

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Institui a Política Nacional de Integridade Pública e Governança Preventiva no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Integridade Pública e Governança Preventiva, com o objetivo de promover a integridade, a eficiência administrativa e a gestão de riscos na Administração Pública, mediante a implementação de mecanismos estruturais de prevenção a irregularidades.

§1º A política de que trata esta Lei aplica-se:

I – à Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, respeitada a autonomia administrativa e funcional de cada um;

III – aos órgãos autônomos e independentes, observadas suas competências constitucionais.

§2º A implementação dos mecanismos previstos nesta Lei observará:

I – o princípio da separação de poderes;

II – a autonomia administrativa dos órgãos e entidades;

III – as normas constitucionais e legais vigentes.



§3º A implementação da Política observará o princípio da cooperação federativa, devendo ocorrer de forma progressiva, proporcional e adaptada à capacidade institucional, administrativa e financeira de cada ente federativo, considerando:

I – o porte do ente federativo;

II – a complexidade administrativa;

III – a disponibilidade de recursos humanos, tecnológicos e orçamentários;

IV – o nível de maturidade dos mecanismos de governança e controle já existentes.

§4º Os Municípios de pequeno porte poderão implementar os mecanismos previstos nesta Lei de forma simplificada, gradual e por meio de soluções compartilhadas, inclusive mediante consórcios públicos, cooperação intermunicipal ou apoio técnico da União e dos Estados.

§5º A União promoverá ações de apoio técnico, capacitação e disponibilização de ferramentas padronizadas, com vistas a viabilizar a implementação desta Lei, especialmente nos entes federativos com menor capacidade institucional.

§6º A ausência de implementação integral imediata das medidas previstas nesta Lei, quando justificada pela limitação de capacidade administrativa ou financeira, não implicará, por si só, irregularidade, desde que demonstrado esforço progressivo de adequação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - integridade pública: conjunto de princípios, estruturas, processos e práticas destinados a assegurar que a atuação estatal observe legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, responsabilidade, prevenção de riscos e geração de valor público;

II - governança preventiva: modelo de direção, monitoramento e controle orientado à identificação antecipada de riscos, à prevenção de irregularidades e à melhoria contínua da gestão pública;



III - risco de integridade: possibilidade de ocorrência de evento que comprometa a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a confiança institucional ou o interesse público;

IV - falha sistêmica: deficiência estrutural, processual, tecnológica, cultural ou organizacional que contribua para a ocorrência ou repetição de irregularidades.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A Política Nacional de Integridade Pública reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – prevenção de ilícitos e irregularidades;

II – eficiência administrativa;

III – moralidade e probidade;

IV – transparência ativa e passiva;

V – gestão de riscos;

VI – responsabilização e prestação de contas institucionais;

VII – governança orientada à integridade;

VIII – rastreabilidade dos atos administrativos.

Art. 4º Constituem diretrizes da política:

I – priorização de mecanismos preventivos em relação aos repressivos;

II – atuação baseada em dados e evidências;

III – padronização de procedimentos críticos;

IV – segregação de funções;

V – fortalecimento dos controles internos;

VI – incentivo à inovação e à digitalização de processos;



VII – promoção de cultura organizacional voltada à integridade.

CAPÍTULO III – DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PÚBLICA

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão instituir Programas de Integridade Pública, contendo, no mínimo, mecanismos estruturados e formalmente instituídos de:

I – mapeamento e avaliação de riscos institucionais;

II – código de conduta e ética;

III – mecanismos de controle interno;

IV – procedimentos de prevenção de conflitos de interesse;

V – canais de denúncia com garantia de anonimato e proteção ao denunciante;

VI – mecanismos de auditoria interna, preferencialmente contínua, conforme a capacidade institucional;

VII – capacitação periódica de agentes públicos;

VIII – mecanismos de monitoramento e avaliação.

§1º Os programas deverão ser proporcionais à natureza, ao porte e à complexidade do órgão ou entidade.

§2º A implementação observará critérios técnicos e boas práticas nacionais e internacionais.

§3º Os canais de denúncia deverão assegurar sigilo, proteção contra retaliação, rastreabilidade do tratamento da manifestação, prazos mínimos de resposta, procedimentos de triagem e encaminhamento, bem como medidas de responsabilização em caso de denúncia comprovadamente dolosa e de má-fé, mediante o devido processo legal.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO DE RISCOS E PREVENÇÃO



Art. 6º Os órgãos públicos deverão adotar sistemas de gestão de riscos voltados à prevenção de irregularidades, incluindo:

- I – identificação de áreas sensíveis;
- II – avaliação periódica de vulnerabilidades;
- III – implementação de controles preventivos;
- IV – revisão contínua de processos críticos.

Art. 7º São consideradas áreas prioritárias para fins desta Lei:

- I – contratações públicas;
- II – gestão de recursos financeiros;
- III – distribuição de processos e decisões administrativas e judiciais;
- IV – concessão de benefícios e incentivos;
- V – gestão de pessoal.

CAPÍTULO V – DA GOVERNANÇA E CONTROLE

Art. 8º Cada órgão ou entidade deverá designar unidade existente ou atribuir formalmente função responsável pela implementação, coordenação e monitoramento do programa de integridade e compliance, observadas as normas de organização interna e sem criação obrigatória de novas estruturas administrativas, devendo ser assegurados meios materiais e institucionais mínimos para o exercício efetivo das atribuições, vedada a designação meramente formal sem capacidade operacional.

Parágrafo único. A atuação da unidade ou função responsável deverá assegurar:

- I – autonomia técnica;
- II – acesso às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- III – articulação com os mecanismos de controle interno e governança existentes.



Art. 9º Os sistemas de compliance e integridade deverão integrar-se aos mecanismos de controle interno e externo existentes, sem prejuízo de suas competências.

Art. 10. Os órgãos de controle, no exercício de suas competências constitucionais e legais, poderão expedir recomendações técnicas e recomendar a adoção de medidas corretivas, observados critérios de proporcionalidade e fundamentação, e acompanhar e monitorar a implementação dos programas de integridade.

CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO

Art. 11. Os órgãos deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público:

- I – relatórios periódicos de integridade;
- II – indicadores de desempenho do compliance;
- III – medidas adotadas para mitigação de riscos;
- IV – resultados das avaliações internas.

Parágrafo único. Os dados de integridade deverão ser disponibilizados em formato aberto e interoperável.

Art. 12. Fica instituído o Conselho Nacional de Análise de Dados de Integridade (CNADI), órgão colegiado de natureza técnica, sem personalidade jurídica e sem poder decisório vinculante, com atuação em âmbito nacional, destinado à produção de inteligência, análise de dados e apoio à prevenção de irregularidades na Administração Pública.

Art. 13. O CNADI será composto por membros titulares e suplentes, designados na forma desta Lei, observada a representação institucional e técnica prevista no art. 14.

§1º Os membros do CNADI terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.



§2º A substituição de membro antes do término do mandato dar-se-á apenas para completar o período remanescente.

§3º A perda do mandato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – renúncia;
- II – desligamento do órgão ou entidade de origem;
- III – ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses;
- IV – prática de ato incompatível com as finalidades do Conselho, mediante deliberação da maioria absoluta.

Art. 14. Os membros do CNADI serão indicados da seguinte forma:

- I – os representantes do Tribunal de Contas da União, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União;
- II – os representantes da Controladoria-Geral da União, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
- III – os representantes dos órgãos de controle interno dos Estados e do Distrito Federal, por entidade nacional representativa dos órgãos de controle interno estaduais e distrital, na forma do regulamento;
- IV – os representantes do Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça;
- V – os representantes do Poder Legislativo, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- VI – os representantes do Ministério Público, pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- VII – o representante da sociedade civil, mediante processo público de seleção;
- VIII – o representante da comunidade acadêmica, mediante processo público de seleção.



§1º Os representantes da sociedade civil e da comunidade acadêmica serão selecionados com base em critérios objetivos de qualificação técnica, experiência profissional, produção acadêmica ou atuação relevante nas áreas de governança, integridade pública, controle público, ciência de dados, administração pública ou políticas públicas.

§2º O processo de seleção observará os princípios da publicidade, transparência, impessoalidade, pluralidade institucional e diversidade regional.

§3º O regulamento disporá sobre os procedimentos de indicação, seleção, recondução, substituição, impedimentos e hipóteses de conflito de interesses.

Art. 15. A Presidência do CNADI será exercida por um de seus membros, eleito pelo colegiado para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

§1º A Vice-Presidência será eleita da mesma forma, cabendo-lhe substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§2º A Presidência terá funções de coordenação institucional, definição de pauta e representação do Conselho, vedada qualquer atuação de natureza decisória individual.

Art. 16. O CNADI funcionará em regime colegiado, observadas as seguintes diretrizes de organização:

I – deliberações por maioria simples, salvo hipóteses regimentais específicas;

II – realização de reuniões ordinárias trimestrais e extraordinárias quando convocadas;

III – possibilidade de criação de câmaras técnicas temáticas, com participação de especialistas;

IV – elaboração de regimento interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros.



Art. 17. As reuniões do CNADI serão, preferencialmente, públicas, assegurada a transparência de suas deliberações, ressalvadas hipóteses de sigilo legal.

Art. 18. O CNADI funcionará junto ao Tribunal de Contas da União, com a colaboração da Controladoria-Geral da União, que prestará apoio técnico e operacional às suas atividades, sem prejuízo da autonomia institucional dos órgãos participantes.

§1º A atuação do CNADI não implica subordinação hierárquica ao TCU, nem ampliação de suas competências constitucionais.

§2º O CNADI atuará em regime de cooperação com os órgãos de controle interno e externo.

§3º As diretrizes e modelos produzidos pelo CNADI terão natureza não vinculante, salvo quando incorporados por ato normativo do órgão competente.

§4º O CNADI não integra a estrutura formal da Administração Pública, não possui personalidade jurídica própria nem exerce competências administrativas típicas, atuando exclusivamente como instância colegiada de caráter técnico, consultivo e cooperativo, voltada à produção de inteligência e ao apoio institucional.

Art. 19. No exercício de suas competências constitucionais, os Tribunais de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União, em articulação com a Controladoria-Geral da União, poderão:

- I – avaliar a efetividade dos programas de compliance;
- II – utilizar dados produzidos pelo CNADI para auditorias;
- III – aferir indicadores de integridade;
- IV – promover auditorias operacionais orientadas por risco;
- V – induzir melhorias estruturais na governança pública.

Art. 20. O CNADI será composto por 15 (quinze) membros titulares, com igual número de suplentes, observada a seguinte representação:

- I – 2 (dois) representantes do Tribunal de Contas da União;



II – 2 (dois) representantes da Controladoria-Geral da União;

III – 3 (três) representantes dos órgãos de controle interno dos Estados e do Distrito Federal;

IV – 2 (dois) representantes do Poder Judiciário;

V – 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Federal, sendo 1 (um) indicado pela Mesa da Câmara dos Deputados e 1 (um) indicado pela Mesa do Senado Federal;

VI – 2 (dois) representantes do Ministério Público;

VII – 1 (um) representante da sociedade civil com notório conhecimento em governança, integridade pública ou controle da Administração Pública;

VIII – 1 (um) representante da comunidade acadêmica com notório conhecimento em governança, integridade pública, ciência de dados, administração pública ou políticas públicas.

§1º A coordenação técnica do CNADI será exercida de forma colegiada.

§2º A participação no CNADI será considerada serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de jetons ou vantagens de qualquer natureza.

§3º A composição do CNADI deverá observar, sempre que possível, critérios de pluralidade institucional, diversidade regional e multidisciplinaridade técnica.

Art. 21. Compete ao CNADI:

I – desenvolver modelos nacionais de análise preditiva de risco;

II – estruturar e manter uma matriz nacional de riscos da Administração Pública;

III – propor padrões de interoperabilidade e compartilhamento de dados;

IV – identificar padrões sistêmicos de fraude, corrupção e ineficiência;



V – produzir relatórios periódicos de inteligência de integridade;

VI – apoiar tecnicamente o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e demais órgãos de controle;

VII – fomentar o uso de tecnologia e ciência de dados na prevenção de irregularidades.

Art. 22. O CNADI possui os seguintes limites de atuação:

I – não possui competência sancionatória;

II – não substitui a atuação dos órgãos de controle;

III – não interfere na autonomia administrativa dos Poderes;

IV – atua exclusivamente na produção de inteligência e apoio técnico para fomento da Política Nacional de Integridade Pública.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicas poderão compartilhar dados com o CNADI, observadas:

I – a legislação de proteção de dados pessoais;

II – o sigilo legal quando aplicável;

III – a finalidade específica de prevenção e gestão de riscos.

Art. 24. O CNADI observará regras de governança, transparência, segurança da informação, proteção de dados pessoais, prevenção de conflitos de interesse e controle social, devendo publicar regimento interno, atas, relatórios periódicos e metodologia dos modelos de análise de risco, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 25. Será instituído Modelo Nacional de Maturidade em Integridade Pública, com critérios objetivos, proporcionais e progressivos, destinado a avaliar o grau de implementação dos programas de integridade, a efetividade dos controles preventivos, a gestão de riscos e a cultura organizacional de integridade.



§1º O Modelo Nacional de Maturidade em Integridade Pública poderá contemplar níveis de classificação e certificação pública, com base em critérios técnicos, transparentes e comparáveis.

§2º A classificação dos órgãos e entidades terá natureza estritamente orientadora e não punitiva, destinando-se a:

- I – promover transparência e controle social;
- II – incentivar a melhoria contínua da governança;
- III – estimular boas práticas institucionais;
- IV – fomentar a cultura de integridade no setor público.

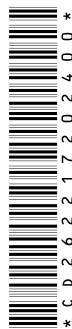
§3º Poderá ser instituído Selo Nacional de Integridade Pública, a ser conferido aos órgãos e entidades que atingirem níveis elevados de maturidade, na forma do regulamento.

§4º A divulgação dos resultados observará critérios de contextualização e proporcionalidade, vedadas comparações que desconsiderem as diferenças de porte, capacidade institucional e complexidade administrativa.

§5º O Modelo poderá servir de referência, observados critérios de proporcionalidade e sem caráter impeditivo automático, para:

- I – priorização de transferências voluntárias;
- II – celebração de convênios e parcerias;
- III – acesso a programas federais de modernização administrativa.

Art. 26. As autoridades máximas e ocupantes de cargos de direção deverão manter agenda pública, declarar situações potenciais de conflito de interesses e observar regras específicas sobre recebimento de presentes, hospitalidades, patrocínios, viagens, eventos e relações com particulares interessados em decisões públicas, observadas as normas específicas de cada Poder e, no que couber, a legislação sobre conflito de interesses e transparência pública, inclusive com publicidade ativa das informações, ressalvadas hipóteses legais de sigilo.



CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIZAÇÃO SISTÊMICA

Art. 27. A ocorrência de irregularidades poderá ensejar, além da apuração de responsabilidade individual, a análise de eventual falha sistêmica, no âmbito dos órgãos e entidades envolvidos.

§1º Considera-se falha sistêmica a ausência, insuficiência ou inadequação de mecanismos preventivos, de controle ou de governança que contribuam para a ocorrência, repetição ou não detecção tempestiva de irregularidades.

§2º A apuração de falhas sistêmicas será realizada com base em critérios objetivos de materialidade, relevância, criticidade e risco, pelos órgãos de controle interno e externo competentes, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, observado o devido processo administrativo.

§3º Constatada falha sistêmica, poderão ser adotadas, de forma fundamentada e proporcional, as seguintes medidas institucionais:

- I – determinação de adoção ou aprimoramento de mecanismos de integridade e controle;
- II – fixação de prazos para implementação de medidas corretivas;
- III – realização de auditorias específicas ou extraordinárias;
- IV – emissão de recomendações ou determinações pelos órgãos de controle e Ministério Público, no âmbito de suas atribuições legais;
- V – monitoramento contínuo das ações corretivas.

§4º A responsabilização institucional não exclui a apuração de responsabilidade individual, quando cabível.

§5º A reincidência na manutenção de falhas sistêmicas, após determinação dos órgãos de controle, poderá ensejar o agravamento das medidas institucionais, nos termos da legislação aplicável.



§6º É vedada a aplicação de sanções de natureza punitiva diretamente ao órgão ou entidade com fundamento exclusivo neste artigo, sem previsão legal específica.

§7º A apuração de falhas sistêmicas terá natureza predominantemente orientadora e corretiva, vedada sua utilização como fundamento autônomo para imputação de responsabilidade individual.

CAPÍTULO VIII – CÓDIGO DE ÉTICA E INTEGRIDADE DOS PODERES

Art. 28. Os Poderes instituirão, na forma de regulamento próprio, códigos de ética e integridade próprios, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- I – definição objetiva de conflitos de interesse;
- II – vedação à práticas que gerem risco institucional;
- III – obrigação de reporte de situações de risco;
- IV – regras de transparência ativa;
- V – mecanismos de responsabilização interna.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado das normas de integridade caracterizará:

- I – infração funcional;
- II – falha de governança;
- III – elemento agravante em processos disciplinares.

CAPÍTULO IX – DA DIGITALIZAÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 29. Os órgãos públicos deverão promover, sempre que possível:

- I – digitalização integral de processos críticos;
- II – automação de decisões repetitivas;
- III – uso de tecnologia para rastreabilidade de atos;



IV – auditoria contínua baseada em dados;

V – monitoramento automatizado de contratos;

VI – detecção de anomalias em tempo real;

VII – o uso de sistemas de inteligência artificial, observados critérios de transparência, auditabilidade e governança algorítmica;

VIII – o cruzamento de bases de dados;

IX – a análise preditiva de risco.

Art. 30. A utilização de inteligência artificial, análise preditiva ou sistemas automatizados no âmbito desta Lei terá finalidade exclusivamente preventiva e auxiliar, sendo vedada a produção de sanções, restrições de direitos ou imputações individuais sem revisão humana qualificada, motivação expressa, registro auditável e observância do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis.

CAPÍTULO X – DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 31. A União, com apoio do CNADI, deverá apoiar tecnicamente Estados e Municípios na implementação dos programas previstos nesta Lei.

Art. 32. Poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação para compartilhamento de boas práticas e tecnologias.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os mecanismos, instrumentos e práticas previstos nesta Lei não poderão ser utilizados para:

I – perseguição política ou institucional;

II – retaliação funcional;

III – discriminação de qualquer natureza;

IV – constrangimento indevido de agentes públicos ou particulares;



V – produção seletiva, direcionada ou enviesada de análises de risco;

VI – interferência indevida na autonomia dos Poderes ou entes federativos.

§1º A utilização indevida dos mecanismos de integridade sujeitará os responsáveis à apuração nas esferas administrativa, civil e penal, quando cabível.

§2º A implementação da Política Nacional de Integridade Pública deverá observar os princípios da imparcialidade, isonomia, finalidade pública e respeito às garantias institucionais.

Art. 34. Esta Lei não substitui mecanismos de controle e repressão existentes, atuando de forma complementar.

Art. 35. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos e dos respectivos órgãos e entidades, não implicando, por si só, criação obrigatória de novas estruturas administrativas.

Parágrafo único. Sempre que possível, as ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas por meio da otimização, integração e reestruturação de mecanismos já existentes de governança, controle interno e gestão de riscos.

Art. 36. A Política Nacional de Integridade Pública será avaliada periodicamente quanto à sua efetividade, eficiência e impacto na prevenção de irregularidades.

§1º Será elaborado relatório bienal simplificado, com base em indicadores objetivos e dados consolidados, destinado ao monitoramento contínuo da implementação da política.

§2º Será realizada avaliação quadrienal abrangente, com análise de efetividade, impacto, eficiência e evolução da maturidade institucional, com base em evidências empíricas.

§3º Os relatórios e avaliações deverão ser públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.



Art. 37. A União regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento disporá, entre outros aspectos, sobre:

I – parâmetros mínimos para os Programas de Integridade Pública;

II – critérios para o Modelo Nacional de Maturidade em Integridade Pública;

III – diretrizes para funcionamento e articulação do CNADI;

IV – padrões de interoperabilidade e compartilhamento de dados, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

V – mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência.

VI – cesta mínima de indicadores nacionais de integridade pública, com critérios objetivos, comparáveis e proporcionais, podendo incluir, entre outros:

- a) percentual de processos críticos mapeados;
- b) percentual de riscos com plano de mitigação;
- c) tempo médio de tratamento de denúncias;
- d) percentual de agentes públicos capacitados;
- e) número de auditorias orientadas por risco;
- f) índice de execução do plano de integridade;
- g) grau de maturidade do programa;
- h) percentual de recomendações implementadas.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Integridade Pública e Governança Preventiva, com o propósito de promover uma mudança estrutural no modelo de controle da Administração Pública brasileira, deslocando o eixo tradicional — predominantemente reativo e sancionador — para uma abordagem moderna, sistêmica e orientada à prevenção, em consonância com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Estado brasileiro, historicamente, estruturou seus mecanismos de controle com foco na identificação e punição de irregularidades após sua ocorrência. Embora indispensável, esse modelo revela-se insuficiente diante da crescente complexidade da gestão pública contemporânea, marcada por elevado volume de dados, multiplicidade de processos decisórios e aumento exponencial de riscos operacionais, institucionais e reputacionais.

Além disso, a atuação predominantemente repressiva tende a gerar custos elevados, baixa capacidade de antecipação de falhas e limitada efetividade na prevenção de recorrências, reforçando a necessidade de um modelo orientado à gestão de riscos e à atuação preventiva.

Nesse contexto, a adoção de programas de compliance público e sistemas estruturados de gestão de riscos não representa apenas uma inovação administrativa, mas uma necessidade institucional. Trata-se de alinhar o setor público brasileiro às melhores práticas internacionais de governança, já amplamente consolidadas em democracias maduras e organismos multilaterais, nas quais a integridade é tratada como ativo estratégico e não apenas como resposta a desvios, incluindo diretrizes de organismos como a OCDE e referências amplamente adotadas em sistemas de integridade pública. Esse alinhamento também contribui para o fortalecimento da confiança institucional, melhoria do ambiente de negócios e maior previsibilidade na atuação estatal.

A proposta ora apresentada parte de um diagnóstico claro: a corrupção, a ineficiência e as falhas administrativas não são fenômenos



isolados ou meramente individuais, mas frequentemente resultam de fragilidades sistêmicas, ausência de controles preventivos e deficiência na estrutura de governança. Por essa razão, o projeto introduz o conceito de responsabilização sistêmica, sem prejuízo da responsabilização individual, permitindo uma abordagem mais justa, eficaz e orientada à correção das causas estruturais dos problemas. Tal abordagem evita a personalização indevida de falhas institucionais e contribui para o aprimoramento contínuo das organizações públicas.

Outro eixo central da proposta é a institucionalização do uso de dados e tecnologia como instrumentos de integridade pública. A criação do Conselho Nacional de Análise de Dados de Integridade (CNADI) representa um avanço paradigmático ao permitir a construção de uma inteligência estatal voltada à identificação preditiva de riscos, padrões de fraude e ineficiências administrativas, sem criação de estrutura administrativa autônoma ou aumento relevante de despesas. Trata-se de transformar dados dispersos em capacidade concreta de antecipação e prevenção, fortalecendo a atuação coordenada dos órgãos de controle.

Ressalta-se que a atuação do CNADI possui natureza técnica, cooperativa e não vinculante, sem criação de novas competências sancionatórias, o que reforça sua compatibilidade com o arranjo constitucional vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Importante destacar que o modelo proposto respeita integralmente os princípios constitucionais da separação de poderes e da autonomia administrativa, não criando sobreposições indevidas nem ampliando competências sancionatórias. Ao contrário, busca integrar e potencializar as estruturas já existentes, como os sistemas de controle interno e externo, promovendo maior eficiência, coordenação e racionalidade institucional.

A proposta também observa as normas de proteção de dados pessoais e segurança da informação, assegurando que o uso de dados ocorra de forma responsável, transparente e em conformidade com a legislação vigente.



Ademais, a proposta fortalece a transparência pública em sua dimensão qualitativa, ao exigir não apenas a divulgação de informações, mas a disponibilização de dados estruturados, interoperáveis e orientados à análise, permitindo maior controle social e aprimoramento das políticas públicas. Esse modelo de transparência favorece a atuação de órgãos de controle, pesquisadores e da sociedade civil, ampliando a accountability e a capacidade de avaliação das políticas públicas.

Do ponto de vista federativo, o projeto adota abordagem cooperativa, permitindo que a União atue como indutora de boas práticas, sem impor rigidez incompatível com a diversidade institucional dos entes subnacionais. A proporcionalidade na implementação dos programas de integridade e compliance garante viabilidade prática e respeito às diferentes capacidades administrativas. Adicionalmente, a proposta prevê mecanismos de apoio técnico e incentivos institucionais, favorecendo a adesão progressiva e sustentável dos entes federativos.

Sob a perspectiva econômica, a adoção de mecanismos preventivos de governança tende a reduzir significativamente custos decorrentes de desperdícios, fraudes, litígios e retrabalho administrativo, gerando ganhos de eficiência e melhor alocação de recursos públicos. Trata-se, portanto, de uma medida que alia integridade e responsabilidade fiscal, em alinhamento com os princípios de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A prevenção de irregularidades e a melhoria da gestão pública também contribuem para maior segurança jurídica e racionalidade na execução do gasto público.

Por fim, este Projeto de Lei se insere em um movimento global de modernização do Estado, no qual a confiança nas instituições públicas passa a depender, cada vez mais, da capacidade de prevenir falhas, gerir riscos e atuar com transparência e inteligência. A construção de uma cultura de integridade não se impõe apenas por normas repressivas, mas por estruturas permanentes de governança, incentivos corretos e uso qualificado da informação. Nesse sentido, a proposta contribui para a consolidação de um Estado mais eficiente, confiável e orientado a resultados.



Diante disso, a presente proposta não apenas aperfeiçoa o sistema de controle existente, mas inaugura um novo paradigma de atuação estatal — mais preventivo, mais eficiente e mais alinhado às exigências de uma administração pública contemporânea, orientada por evidências, gestão de riscos e geração de valor público. Destaca-se, ainda, que a medida não implica, necessariamente, aumento de despesas, podendo ser implementada mediante a reestruturação, integração e aprimoramento de mecanismos já existentes.

Em razão de seu elevado impacto institucional, sua coerência com os princípios constitucionais e seu potencial de transformação estrutural da governança pública brasileira, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RUY CARNEIRO

